



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720818/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.273 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDO TERÇARIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra e Carlos Henrique de Oliveira que davam provimento parcial. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/REC(Fls. 37), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 8 a 12), relativamente ao ano-alendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>14.501,87</i>
<i>Multa de Ofício (75%)</i>	<i>10.876,40</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>5.285,93</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>30.664,20</i>

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 37,10 (fl. 11).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 10), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****65.622,52, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****104,93.

• Omissão de renda no valor de R\$ 65.622,52 ref ação trabalhista judicial.

CNPJ/CPF Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
396.892.128-34	65.622,52	0,00	65.622,52	104,93	0,00	104,93

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 4 a 6) com fundamento nas seguintes alegações:

“(…)”

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 00.000.000/0001-91

Valor da Infração: R\$ 65.622,52.

- Houve a retificação da declaração do imposto de renda tratando-se de verbas trabalhistas quase na sua totalidade isentas de imposto, portanto não há tributação.

(...)

- Foi efetuada a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, exercício 2009 em 10/04/2009, tendo faltado o valor de R\$ 65.622,62 referente a indenização trabalhista (cópia declaração doc.1).
- Posteriormente foi efetuada a retificação da Declaração acima descrita, conforme orientação, para fins de regularização do valor R\$ 65.622,62, conforme acima mencionado, sendo a mesma entregue em 11/03/2010, recibo 33.80.73.96.11-02 (copia declaração e recibo entregue doc. 2)
- O valor de R\$ 65.622,62, referente indenização trabalhista, conforme cópia recibo (doc.3) e demonstrativos (docs. 4, 5 e 6), trata-se quase sua totalidade de verbas isentas do Imposto de Renda (FGTS, FÉRIAS INDENIZADAS E INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS), sendo os demais (SALDO DE SALARIO, 13º SALARIO) devidamente tributados e retidos pelo Tribunal de Justiça.

Discriminativo Declaração IRPJ

		IRRF	Prev. Social
Renda Tributada Saldo Salário.....	R\$ 700,00	R\$ 33,41	R\$ 67,18
Tributação Exclusiva	R\$ 1.460,22	R\$ 69,61	R\$ 139,93
Rend. Isento - Inden. Trabalhista	R\$ 15.557,25		
- FGTS	R\$ 47.904,16		
TOTAL	R\$ 65.622,53	R\$ 103,02	R\$ 207,09

- Foi solicitado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/627090885072981 datado 26/11/2012 (doc. 7), relação de documentos referente a Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2008, exercício 2009, os quais foram devidamente apresentados conforme Termo de Atendimento n.º 2009/ 10000149073, protocolado em 10/12/2012. (doc.8)

- Verbas isentas:

FGTS (Fundamento Legal Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V; Decreto n.º 3000, de 26 de março 1999 – Regulamento de Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XX; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, incisos V e VI; Parecer Normativo CST n.º179, de 1970; Parecer Normativo CST n.º 995, de 1971).

Aviso Prévio Indenizado (Fundamento Legal Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso V; Decreto nº 3000, de 26 de março 1999 – Regulamento de Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XX; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, incisos V e VI; Parecer Normativo CST nº 179, de 1970; Parecer Normativo CST nº 995, de 1971).

Férias Indenizadas (Art.19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008).

Indenização Trabalhista (Art.19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008).

- Portanto é estranho o fato da insistência da cobrança do imposto de renda pela Receita Federal de verbas trabalhistas isentas desse imposto conforme demonstrado.
- A vista de todo o exposto e demonstrado a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhido a presente impugnação para o fim de assim, ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória).

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS MANTIDA.

Tratando-se de fato inserido no campo de incidência do imposto, cabe ao contribuinte instruir sua peça impugnatória com elementos de prova capazes de demonstrar a exclusão do crédito tributário. Não comprovada a isenção pleiteada, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Cientificado em 11/02/2014 (Fls. 45), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2014 (fls. 47 a 52), argumentando em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 01/

08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE

OLIVEIRA

Impresso em 05/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Assim, injustificável a não aceitação da prova colidida. Os documentos acostados denotam que extraídas do processo trabalhista de n.01237-2006-048-02-00-0 o qual originou o crédito objeto de lançamento.

(...)

Diante disso, com o intuito de contrapor as razões trazidas aos autos (alínea "c", parágrafo 4º. do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, junta ao presente recurso cópias devidamente autenticada pela Justiça do Trabalho, extraídas da ação de reclamação trabalhista judicial, que demonstram a autenticidade dos documentos de fls. 23 "usque" 26, além de outros que apontam a origem dos mesmos.

(...)

Por outro lado, as verbas de natureza indenizatórias não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem. (art. 927 CC).

Nesse diapasão as verbas trabalhistas descritas e recebidas pelo contribuinte se afiguram de natureza indenizatória e, portanto, estão isentas de tributação.

Dado a validade dos cálculos apresentados, complementados pelos documentos ora anexados, devidamente autenticados pela Justiça do Trabalho que demonstram serem reprodução autêntica dos já anexados ao presente processo pedimos vênha, para analisar a natureza indenizatória de cada verba, demonstrando que pela legislação tributária, estão isentas de tributação via imposto de renda.

No que tange ao SALDO DE SALÁRIO e o 13º. SALÁRIO o imposto de renda foi devidamente retido na fonte, como já demonstrado.

Quanto a verba recebida à título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, conforme prevê o art. 6º., inciso V, da Lei 7713/88, é isento de tributação.

As FÉRIAS INDENIZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL são isentas de tributação conforme ar. 19, II, par. 4º., da Lei 10.522/02, arts. 43, II e 625 do Decreto 3000/99 e atos declaratórios.

A INDENIZAÇÃO TRABALHISTA isenção prevista no art. 19, II e par. 4º. Da Lei 10.522/02, art. 43, II e 625 do Decreto n. 3000/99, atos declaratórios da PGFN atos declaratórios interpretativos da SRF.

O FGTS e multa de 40% - FGTS - É isento do imposto sobre a renda o montante recebido pelo empregado referente aos

depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei 7.713/88, art. 6º, inc. V; Decreto 3000/99 - Regulamento do IR/99, art. 39, inciso XX, IN SRF n. 15/01, art. 5º, inc. V e VI, Parecer Normativo CST n. 179, de 1970, Parecer Normativo CST n. 995, de 1971.

Portanto, uma vez que as verbas supra mencionadas, como visto, são expressamente excluídas de tributação, por sua natureza indenizatória, defeso é ao órgão da receita exigir seu pagamento, já que não enquadradas no art. 43 do CTN.

Quanto aos JUROS DE MORA, estes possuem natureza indenizatória e conforme remansosa jurisprudência dos pretórios não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. No caso em concreto, considerando-se que os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de rigor afirmar-se a não tributação sobre eles incidente.

(...)

Juntou em anexo:

- Extrato de acompanhamento processual - Processo 01237200604802000 (fls. 55 e 56);
- Cópia de parte de Ação Trabalhista - Embargos de Terceiro, processo nº 01237-2006-048-02-00-0 da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. (fls.57 a 232).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, trata o presente litígio de lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação trabalhista, no valor de R\$65.622,52.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº

256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor acumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo

segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA – RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte

pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13819.720818/2013-01
Acórdão n.º **2201-003.273**

S2-C2T1
Fl. 247

CÓPIA